

MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

**SENHOR PREGOEIRO EMANOEL DA SILVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ALVES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.**

**Pregão Eletrônico N°. N°00009/2021 – PMBEX  
Processo Administrativo N°00031/2021 – PMBEX**

MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME, devidamente inscrita no CNPJ 08.600.611/0001-82, sediada na Rua Gaspar Lemos, nº 160, Roger CEP: 58.020-080 - João Pessoa -PB vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do Pregão Eletrônico epígrafe, com fulcro no art. 109, inciso III, §3º da Lei 8.666/93, representada por **Marcos Antônio Meira Filgueira** cadastrado no CPF nº 150.955.844-68, apresentar Tempestivamente por meio deste com fulcro no artigo 4,XVIII I da Lei n. 10.520/2002 o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face a decisão do nobre Pregoeiro que habilitou **DENISE MOURA DO NASCIMENTO-EPP**, conforme os fundamentos a seguir a serem apresentados.

#### **1) DA TEMPESTIVIDADE**

O certame ocorreu no dia 09/04/2021, foi suspensa e teve sua reabertura no dia 12/04/2021 e foi registrada a intenção de recurso, restando o prazo para o dia 15/04/2021. Portando encontra-se totalmente tempestiva as razões recursais.

#### **2) DOS FATOS**

A licitação ocorreu na modalidade pregão na forma eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços consignando em Ata, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, montagem, manutenção,



**MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,**  
desmontagem de equipamentos de sonorização, tenda, palco e eventos em geral, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura de Bayeux-PB.

A recorrente participou do certame, e na disputa de lances se consagrou vencedora nos itens 001, 002, 004, 007, 010, 011, 012, 014, por ter apresentado um preço mais vantajoso para a Administração Pública. Contudo, o pregoeiro equivocadamente inabilitou a Recorrente, justificando em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do edital.

Por fim, a recorrente inconformada com a decisão registrou a intenção de recurso no que tange decisão do pregoeiro que apontou que a sua documentação apresentada estaria incompleta, bem como apontar os argumentos legais e jurídico que demonstrarão que a decisão do pregoeiro não foi das melhores e merece ser reformada.

### **3) DAS RAZÕES RECURSAIS**

A recorrida DENISE MOURA DO NASCIMENTO - ME não merece manter como habilitada no certame nos itens 001, 002, 004, 007, 010, 014, 011, 012, haja vista que a Recorrente MARCOS MEIRA FILGUEIRA - ME foi quem apresentou a melhor proposta na disputa de lances e cumpriu com todas as exigências contidas no edital de licitação.

Ressalta-se que a alegação do pregoeiro de inabilitação foi em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do edital que trata da documentação de habilitação, vejamos:

“12.2.4.1.3 (AUSÊNCIA - A comprovação exigida acima dar-se-á através da apresentação de cópia de carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, contrato de prestação de serviços ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste profissional e com cópia de um documento que comprove a assinatura do mesmo) e 12.2.4.2 (AUSÊNCIA - Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração



MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,  
Financeira, Administração Mercadológica, Administração de  
Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção  
e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da  
Lei nº 4.769/65, conforme Acórdão Nº 4/2012 – CFA – Plenário”

Pois bem, como se pode visualizar no referido edital, há a exigência da necessidade de apresentação de comprovação que os responsáveis técnicos da empresa pertence ao quando da licitante, e essa comprovação se dará cópia de carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, contrato de prestação de serviços ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste profissional e com cópia de um documento que comprove a assinatura do mesmo.

Ressalta-se que há uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza: I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei).

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT).

Importante destacar que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente. Considera-se que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante,*



**MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,**

*uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

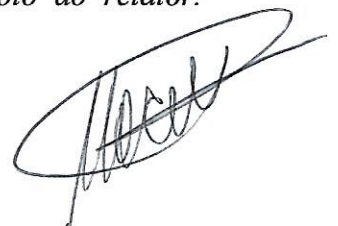
*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva o momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) “É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

*Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer*



**MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,**

*prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n° 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator.*



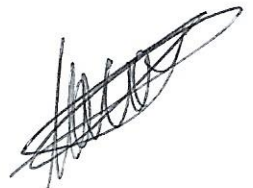
MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

*Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.*

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333)”*

Importante esclarecer que a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.





MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem:

**“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”.** (grifei).

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato. Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária. E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No tocante ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:



MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

*“Enunciado É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”*

Destaca-se também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

*“Enunciado A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei).”*

Cabe ressaltar que se a contratação é algo para o futuro (SRP), não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato. Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011 TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

*“Enunciado*

*É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).*

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

*“Enunciado*

*É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)*

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de





MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,  
responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços. E mais **incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato**, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Vale lembrar ainda que, caso necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante. Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública. Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a conseqüente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contra senso.

Em suma, para participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, **não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego**, bastando à promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo:

- a) contrato de prestação de serviços;
- b) contrato social;
- c) relação de emprego (quadro permanente).



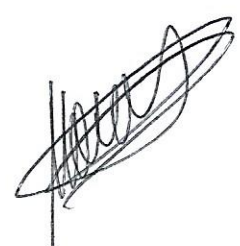
MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

Ademais as falhas verificadas no edital representam violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, §1º, da Lei de Licitações e Contratos, que expressamente veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante. Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a idéia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Contudo, ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe injustificadamente as atividades inerentes às diligências. Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.







MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

Portanto, nesta linha pode-se observar que havia a possibilidade do senhor Pregoeiro realizar a diligência no que tange ao responsável técnico da empresa haja vista que já constava o nome da profissional no documento do acervo técnico da empresa vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

108247/2015

Atividade concluída

CLRTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea PB, o Acervo Técnico do profissional SARA SULENIA LOURENÇO MARCELINO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional SARA SULENIA LOURENÇO MARCELINO  
Registro: 1612140394PB RNP: 1612140394  
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

## ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME, CNPJ: 08.600.611/0001-82, Situada a Rua Gaspar de Lemos, 160, Bairro Roger, João Pessoa-PB, Registro 33843-0, Crea-PB, que tem como responsável técnico, a Engenheira Civil SARA SULENIA LOURENÇO MARCELINO, Crea-PB N. 161214039-4, Executou o serviço de LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA DE ALUMINIO BOX TRUSS, Conforme ART N. PB 20150031830, para o Evento Show de Fabio Junior, Jose Augusto e Banda, realizado no FORROK, no dia: 13 de Julho de 2015, em Cabedelo-PB. Conforme especificações Abaixo.

Nesse sentido, vale citar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por*

Rua Gaspar Lemos, nº 160, Roger CEP: 58.020-080, João Pessoa-PB  
Tel: (83) 32221573, 999811924 Email: marcos.topsom@hotmail.com  
CNPJ- 08.600.611/0001-82 Inscrição Municipal-37.284-6



MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

*essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."*

Paulo:

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente

*"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".*

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário



MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), **a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.**

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de **que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.**

MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

**Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.**

Neste caso é imprescindível, observar que a empresa Recorrente foi consagrada como vencedora por ter apresentando a proposta mais vantajosa e atendendo o princípio da “economicidade” para os cofres públicos, bem como que sua documentação de habilitação foi encaminhada sem faltar nenhum documento para a comprovação de realização do serviço sendo de qualidade atestada pelos órgãos competentes como descrito acima.

Insta salientar, que trata-se de um mero erro “matéria” ao qual o próprio Pregoeiro poderia ter sanado ao tempo somente tendo solicitado o contrato pois conta no acervo técnico o nome da responsável técnica da Recorrente. Porém, mais uma vez o Pregoeiro prevaricou em diligenciar. Importante dizer que não foi deixado de enviar o documento pela Recorrente, houve apenas um mero “erro material” no envio da documentação tanto que foi anexado o acervo técnico onde conta o nome da profissional. O importante é que a Recorrente não se encontra impossibilitada de contratar com a Administração Municipal, pois está com sua documentação completa e com o acervo que comprova que empresa tem responsável técnico.

Ante toda a explanação, restou evidenciando que trata-se de apenas erro material passível de sanar, é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que **há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.** Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa, visto que foi facilmente explicado anteriormente.

Ressalta-se ainda que o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. Há exemplos de erro material





MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,  
que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou **indicação de fato inexistente**; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Nesse sentido já há julgado com relação ao erro material, vejamos:

*“Processo MS 20150745038 Campos Novos 2015.074503-8  
Orgão Julgador Segunda Câmara de Direito Público  
Julgamento 8 de Março de 2016 Relator Sérgio Roberto  
Baasch Luzjusbrasil.com.br 7 de Março de 2018 Tribunal de  
Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Reexame Necessário em  
Mandado de Segurança : MS 20150745038 Campos Novos  
2015.074503-8*

*Ementa*

**ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARREAR NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.**

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação*



MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

*contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a..."*

Na mesma esteira, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto. Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. "Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações 8.666/1993, com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso", encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

Mais um exemplo, foi o Mandado de Segurança, o imbróglgio teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de motobombas e centros de reservação do município. A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais eletricitistas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas. Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua



MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,  
proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital. Na Sentença a juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação. "O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.

Assim, nota-se que a Administração Pública não pode descredenciar o licitante por documento com erro material, ou por falta de complemento em documentação em que nada influencia no regular andamento do procedimento licitatório, deve ser considerado a supremacia do interesse público e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o que não foi levado em consideração pelo Pregoeiro ao declarar a Recorrente que apresentou a proposta mais vantajosa a Administração Pública sem mesmo realizar uma diligência com o objetivo de sanar os erros matérias que viciarão os documentos. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e**





MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Vale ressaltar que a matéria já está pacificada, devendo a Administração aferir a Proposta mais vantajosa a Administração, não deixando que





MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,  
documentos que não irão interferir na execução do serviço levar a licitante a sua inabilitação.

O pregoeiro ainda inabilitou a Recorrente sob a alegação de que esta empresa não apresentou “12.2.4.2 (AUSÊNCIA - Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65, conforme Acórdão Nº 4/2012 – CFA – Plenário”

No que desrespeito ao documento supra citado no item 12.2.4.2 que o edital se refere, a apresentação do registro no Conselho Regional de Administração - CRA, somente é necessário para empresas que prestam serviços de organização e realização de eventos, por atuarem diversas atividades nos campos de atuação privativos de Administrador. Conforme vislumbra-se nos documentos da empresa Recorrente, cartão CNPJ, a sua Atividade Principal está prevista no CNAE 90.01-9-06 – Atividades de sonorização e de iluminação, com atividades secundárias que também não se enquadram com as atividades inerentes a atividades relacionadas pelo CRA.

Nesse sentido, com o objetivo de dirimir as qual dúvida quanto ao alegado, a Recorrente buscou o órgão competente e solicitou uma declaração, o que foi respondida:

13/04/2021

SEI/CFA - 0826294 - Declaração



Conselho Regional de Administração de Paraíba

O Sistema CFA/CRA atua como núcleo promotor e fomentador da Administração, visando ao cumprimento da profissão e à melhoria da qualidade dos serviços prestados e do desenvolvimento econômico.

Fiscalização

Avenida Piauí, 791 - Bairro dos Estados - João Pessoa-PB - CEP 58030-331  
Telefone: (83) 3021-0296 - www.crapb.org.br

Declaração nº 11/2021/CRA-PB

Declaramos para os devidos fins, que a empresa MARCOS ANTÔNIO MEIRA FILGUEIRA – ME (TOP SOM NORDESTE SONORIZAÇÃO), CNPJ: 08.600.611/0001-82, não tem obrigatoriedade de registro neste Conselho Regional de Administração – CRA-PB, vez que as atividades a seguir relacionadas, constantes do Requerimento de Empresário Individual, não são privativas dos campos de atuação dos profissionais de Administração: *“Locação, montagem e desmontagem de equipamentos de sonorização fixa e móvel, iluminação, efeitos de luz, grupos geradores de energia elétrica, muck, palcos, camarotes, arquibancadas, banheiros químicos, grid estruturas de alumínio, vídeos e telões, produção de show artísticos, aluguel de mesas, cadeiras, disciplinadores, barracas, fechamentos, camarins, contêineres, painel de led, tendas, pavilhão, como também serviços de transportes”.*

João Pessoa, 13 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Adm. Valéria Cristina de Sousa Brito, Coordenador(a) de Fiscalização, em 13/04/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cfa.org.br/conferir](http://sei.cfa.org.br/conferir), informando o código verificador 0826294 e o código CRC 4AF2665E.

Rua Gaspar Lemos, nº 160, Roger CEP: 58.020-080, João Pessoa-PB  
Tel: (83) 32221573, 999811924 Email: [marcos.topsom@hotmail.com](mailto:marcos.topsom@hotmail.com)  
CNPJ- 08.600.611/0001-82 Inscrição Municipal-37.284-6

MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração. A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

*“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”*

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (**limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros**), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos **Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos**”. (Grifamos.)

Importante dizer que a partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória. Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria

*“notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais. o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)*

De imediato em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.



MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma. Como se pode perceber, a questão é extremamente polêmica e controvertida. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

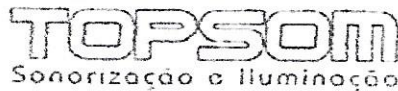
Por fim, não restam dúvidas que a empresa Recorrente não merece manter como INABILITADA no certame, haja vista que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentou todos os documentos de habilitação necessários para evidenciar a eficácia na execução do futuro contrato trazendo consigo o princípio da economicidade e legalidade na sua documentação.

#### 4) DOS PEDIDOS

Pelo aqui exposto e, a Empresa Recorrente **MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME** REQUER:

- a) Que a decisão do Pregoeiro seja revista e desconsiderada no que tange a INABILITAÇÃO da Recorrente por falta de





**MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME,**

documentação, pois contam todos os documentos aduzidos no subitem 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2;

- b) Que seja a Recorrente **MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA - ME** declarada habilitada para os itens 001, 002, 004, 007, 010, 014, 011, 012, no qual venceu por apresentar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a execução dos serviços, bem como todos os documentos de habilitação necessários para evidenciar a eficácia na execução do futuro contrato;
- c) Que a presente razões de recurso seja apreciada e julgada procedente;

Termos em que,

Pede e espera o reconhecimento do recurso.

João Pessoa, 14 de abril de 2021.



**MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA-ME**  
CNPJ n. 08.600.611/0001-82

Representada por **Marcos Antônio Meira Filgueira**  
CPF nº 150.955.844-68